

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 790 DE 5 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 43 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Constituição, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º E' prohibido tirar esmolos dentro do municipio para festa do Espirito-Santo, com bandeiras symbolicas e cantos; pena de oito dias de prisão e 15\$000 de multa, que serão duplicadas na reincidencia.

Art. 2.º Só podem tirar esmolos os respectivos festeiros do municipio, pessoalmente ou por intermedio de uma pessoa por elle autorisada, de modo que no intervallo de uma á outra festa não haja mais de um esmoleiro para cada festeiro.

Art. 3.º Os encarregados de pedir esmolos para a festa do Espirito-Santo, na fórma do artigo antecedente, não poderão pedil-as sem préviamente apresentar autorisação por escripto, do festeiro ou presidente da camara municipal, para pôr sen visto; pena aos infractores de tres dias de prisão e 10\$000 de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 4.º O festeiro do Espirito-Santo que der autorisação á mais de uma pessoa para tirar esmolos, soffrerá a pena de dous dias de prisão e 30\$000 de multa; e aquelle que tirar esmolos sem autorisação do festeiro, soffrerá oito dias de prisão. As penas deste artigo serão dobradas nas reincidencias.

Art. 5.º A prohibição de tirar esmolos para as festas do Espirito-Santo, comprehende os que vierem de fóra esmolar no municipio. Os infractores soffrerão os oito dias de prisão e a multa de 15\$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 6.º As presentes posturas começarão a vigorar depois de publicadas por editaes.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella contém. O secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Gover-

no de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos cinco dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 791 DE 5 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 44 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo unico. As divisas entre os municipios de Santos e S. Sebastião, ficam alteradas da maneira seguinte : começarão nas vertentes do rio Vermelho, seguindo por elle até sua foz no rio Branco, e por este até a barra de Una, ficando comprehendida no municipio de S. Sebastião a Ilha do Monte do Trigo.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como d'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos cinco dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, alterando as divisas entre os municipios de Santos e S. Sebastião, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

L. de 1865

9

